

**(NOVOS?) VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E A PÓS-MODERNIDADE***(New?) Social Values of Work and Post-Modernity***Denise Pires Fincato<sup>1</sup>**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

**Andressa Munaro Alves<sup>2</sup>**

Faculdades Integradas São Judas Tadeu

DOI: <https://doi.org/10.62140/DFAA1882024>**Sumário 1.** Introdução. **2.** Valor Social do Trabalho e a Constituição Brasileira de 1988: Repensando Significados. **3.** Pós-Modernidade e o Direito ao Trabalho: Novas Formas de Trabalho. **4.** Conclusão.

**RESUMO** A partir de investigações voltadas ao futuro do trabalho, o presente estudo propõe-se a pavimentar novas linhas ao porvir trabalhista. Para tanto, desafia-se em responder aos seguintes questionamentos: O trabalho realizado com o auxílio tecnológico na pós-modernidade oportunizará novas reflexões ao princípio constitucional do valor social do trabalho? E, nessas novas formas de trabalho, será permitido que o sujeito trabalhador desenvolva novas habilidades? Por meio do método de abordagem dedutivo, a trilha acontecerá com base no princípio fundamental brasileiro da valorização social do trabalho, paralelo aos métodos de procedimento tipológico-funcionalista, naturalmente porque a pesquisa tem por objetivo examinar se diante das novas formas de trabalho o princípio escolhido se reproduzirá através de novas reflexões. A interpretação adequada é por meio do método exegético, dado que será frente ao disposto na Constituição brasileira que se cotejará as novas relações trabalhistas. De tipo qualitativo, a pesquisa é predominantemente bibliográfica e estima proporcionar novas linhas aos estudiosos do tema. Conclui-se que, na pós-modernidade far-se-á necessário a reinterpretação constante do princípio escolhido à luz do caso concreto, para que as novas relações possam se desenvolver de forma constante e dentro dos parâmetros do Estado constitucional brasileiro.

**Palavras-chave:** Pós-Modernidade; Trabalhabilidade; Valor Social do Trabalho.

**ABSTRACT:** Based on investigations focused on the future of work, this study aims to pave new lines for the future of work. To this end, the challenge is to answer the following questions: Will the work carried out with technological assistance in post-modernity provide opportunities for new reflections on the constitutional principle of the social value of work? And, in these new forms of work, will the working subject be allowed to develop new skills? Through the deductive approach method, the trail will be based on the fundamental Brazilian principle of the social valorization of work, parallel to the typological-functionalist procedure methods, naturally because the research aims to examine whether, in the face of new forms of work, the chosen principle will reproduce itself through new reflections. The appropriate interpretation is through the exegetical method, given that it will be against the provisions of the Brazilian Constitution that new labor relations will be compared. Qualitative in nature, the research is predominantly bibliographic and is expected to provide new directions for scholars on the subject. It is concluded that, in post-modernity, it will be necessary to constantly reinterpret the chosen principle in light of the specific case, so that new relationships can develop constantly and within the parameters of the Brazilian constitutional State.

**Keywords:** Post-Modernity; Workability; Social Value of Work.

<sup>1</sup> Pós-Doutorado em Direito do Trabalho pela Universidad Complutense de Madrid (Espana). Doutora em Direito pela Universidad de Burgos (Espana). Professora Pesquisadora do PPGD da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada e Consultora Trabalhista. CEO do Instituto Workab. Endereço eletrônico: dpfincato1@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2978023445556532>.

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) Bolsista CAPES. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Escola Superior Verbo Jurídico Educacional. Professora no Programa de Graduação em Direito nas Faculdades Integradas São Judas Tadeu. Advogada. [andressa.castroalvesadv@gmail.com](mailto:andressa.castroalvesadv@gmail.com).

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo se dedica a traçar reflexões sobre o mundo do trabalho e a realização laborativa na pós-modernidade. Neste espaço, ainda se pretende analisar as novas formas de prestação laboriosa dentro da perspectiva constitucional brasileira. Para tanto, utilizar-se-á como base no exame o princípio fundamental do valor social do trabalho, este que se encontra explícito no artigo 1º, inciso IV, da Constituição da República, exposto na base principiológica desde sua promulgação, em 1988.

Diante do cenário exposto, visa-se responder aos seguintes questionamentos: O trabalho realizado com o auxílio tecnológico na pós-modernidade oportunizará novas reflexões ao princípio constitucional do valor social do trabalho? E, nessas novas formas de trabalho, será permitido que o sujeito trabalhador desenvolva novas habilidades? Através do método de abordagem dedutivo, almeja-se encontrar respostas aos questionamentos, haja vista que a análise acontecerá a partir do princípio fundamental brasileiro da valorização social do trabalho para construção de novas reflexões.

O estudo será realizado por meio dos métodos de procedimento tipológico-funcionalista, posto que a pesquisa tem por escopo examinar se diante das novas formas de trabalho o princípio do valor social do trabalho se reproduzirá por meio de novas reflexões.

Ademais, forte na base de que os princípios possibilitam a adaptabilidade e aplicação do direito no caso concreto, pretende-se conectar os modernos argumentos frente a realidade tupiniquim.

A interpretação adequada para a resolução dos desafios propostos é a que se vale do método exegético, pontualmente porque o princípio em análise – já previsto – na Carta do Brasil, servirá como esteio aos caminhos que com o presente estudo se pretende desbravar. A pesquisa é de tipo qualitativo e predominantemente bibliográfica, na medida que possui por meta descrever fatos e dados dentro da moderna sociedade. Com o presente, intenta-se escrever novas linhas para o futuro do trabalho.

## 2. VALOR SOCIAL DO TRABALHO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: REPENSANDO SIGNIFICADOS

Ao ser promulgada, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) passou a reconhecer em igual altura organizacional, conforme se vislumbra do artigo 1º, inciso IV<sup>3</sup>, como princípios fundamentais, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

---

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 01 dez. 2023.

Naquela oportunidade, passava a dispor o constituinte que todos os demais dispositivos da Carta brasileira estariam alinhados a estes preceitos (valor social do trabalho e livre iniciativa conjugados de forma simultânea), a julgar porque, a partir do dispositivo inaugural, passou-se a estabelecer algumas das balizas que pretendia instituir ao longo do referido documento.

Instituindo o corte metodológico desta pesquisa a partir da primeira parte do inciso IV, do artigo 1º, da CRFB, identifica-se que a Constituição do Brasil visava estabelecer verdadeiro Estado social à época, não apenas por designar como princípio a socialização do trabalho, no sentido de preocupar-se com o “valor social” da labuta realizada – e tudo que através desse enaltecimento pode-se gerar, mas por firmar como princípio fundamental de seu diploma, e em outras palavras tornar real, a preocupação com a valorização da lida como um dos eixos orientadores do sistema.

Há quem diga, que “o valor social do trabalho têm suas origens no homem – portanto, em momento anterior à convivência em sociedade –, isto porque, embora seja mais próximo da razão do que do instinto, a sua realização já era ligada a mais primária e inafastável das necessidades, a sobrevivência.”<sup>4</sup> Ou seja, para além de seu significado no sentido de principiologia constitucional, o valor social do trabalho guarda ligação direta com àquele que o realiza, a pessoa trabalhadora. Isto, porque a partir do momento que se executa determinada atividade laborativa, pode-se alcançar infinitas (outras) possibilidades somente possíveis a partir da labuta.

Ao discorrer sobre os princípios fundamentais, Sarlet, Marinoni e Mitidiero explicam, que no caso da Constituição brasileira, os mesmos se fundam em eixos estruturantes de todo o texto constitucional brasileiro, manifestamente porque acabam por identificar o que se demonstraria ao longo de todos os demais tópicos. No avanço da análise, afirmam também os escritores, que os princípios fundamentais possuem eficácia e aplicabilidade, posto que se fundam em objetivos essenciais através de suas determinações, fato que corrobora com a vinculação de todas as demais regras.<sup>5</sup>

Considerando que a Carta Cidadã – entre outros significados – aponta o valor social do trabalho como um princípio, oportuno recordar a consequência de tal caracterização. Nas palavras de Ávila<sup>6</sup>, os princípios consubstanciam-se em propósito para realizar determinado fim, ou mesmo condutas em conformidade para o alcance de determinada finalidade. Em

---

<sup>4</sup> ARAÚJO, Jailton Macena de. **Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988**: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. *Revista de Direito Brasileira*, v. 16, n. 7, p. 115-134, 2017. p. 117.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 267-8.

<sup>6</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003. p. 69.

suma, através da principiologia pode-se parametrizar determinadas direções a serem seguidas por aquele que aplica o direito.

Neste gizar, entende-se que quando se discorre sobre certo princípio fala-se em maleabilidade, pois o mesmo “[...] pode ser transmutado consoante o seu caráter predominantemente interpretativo e variável. Estes, portanto, conectam o sistema como um todo e asseguram a lógica interpretativa do direito, auxiliando sua exegese. [...]”<sup>7</sup> Assim sendo, dentro do contexto aqui aplicável, o princípio do valor social do trabalho dentro da Constituição do Brasil serve como norte interpretativo aos demais dispositivos atinentes ao trabalho – ou correlatos as relações laborativas, haja vista que a funcionalidade social do labor precisa ser alcançada dentro de todas as relações que são regidas pela Carta brasileira.

Ao falar sobre o princípio do valor social do trabalho na Constituição de 1988, Brandão aprofundou a discussão afirmando que<sup>8</sup>:

Não se tratou de uma mera alteração de natureza topológica. Ao contrário, a mudança na disposição introdutória do texto constitucional fincou de modo definitivo a opção política de estabelecer tratamento privilegiado ao trabalho como elemento integrante do próprio conceito de dignidade humana e fundamentador do desenvolvimento da atividade econômica. Isso representou um compromisso inafastável com a valorização do ser humano e com a legitimação do Estado Democrático de Direito.

Felten<sup>9</sup>, defende que a partir do momento em que o constituinte consagrou como princípio constitucional o valor social do trabalho, garantiu aos cidadãos a possibilidade de adquirir certa profissão, e avança, asseverando que não apenas o alcance de determinado ofício, mas a própria identidade profissional por ele possibilitada. Ademais, ratifica suas percepções, sustentando que o referido guarda ligação com a própria possibilidade de gozar uma vida digna.

Na atualidade tupiniquim, elementar observar que o mercado de trabalho passa por disruptiva alteração, onde já se tem notícia que as futuras profissões inevitavelmente possuirão a participação de Inteligência Artificial em sua execução. E, diante de realidade apresentada, onde se automatizam tarefas repetitivas, acendem-se profissões onde a tecnologia é peça chave para sua realização, e se torna imprescindível a colaboração entre

---

<sup>7</sup> GÓES, Maurício de Carvalho; ALVES, Andressa Munaro. O *gap* da prisão preventiva nos pactos laborais e suas implicações no princípio da função social do contrato. **Revista da Academia Sul-Riograndense de Direito do Trabalho**. – ano 5, nº 5, 2023 – Porto Alegre: HS Editora, 2023. p. 202.

<sup>8</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Art. 1º, IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; In CANOTILHO, J.J Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 295.

<sup>9</sup> FELTEN, Maria Cláudia. Os valores sociais da livre iniciativa no capitalismo contemporâneo. **Revista Eletrônica Thesis**, São Paulo, ano XV, n. 30, p.61-92, 2º semestre, 2018. p. 66.

Homem e máquina<sup>10</sup>, inverossímil é o afastamento da necessidade de novamente refletir sobre as novas possibilidades interpretativas do princípio que aqui se destaca – o valor social do trabalho.

Desta feita, percebe-se que a partir do momento em que o princípio que valoriza socialmente o trabalho integra e possui lugar próprio dentro do texto-mor brasileiro, o mesmo, passa a servir como parâmetro norteador quando da análise de casos concretos. Isto se sucede, pois ao passo que a sociedade é desenvolvida, exigem-se novas reflexões por parte daqueles que aplicam o direito ao princípio em apreço, sob pena deste não mais acompanhar a realidade social que se insere.

### 3. PÓS-MODERNIDADE E O DIREITO AO TRABALHO: NOVAS FORMAS DE TRABALHO

Durante toda a sua carreira, Domenico De Masi foi um estudioso do futuro do trabalho. Em suas obras, alertava o autor sobre o impacto que as tecnologias causariam no mundo laborativo, assim como o período de adaptação que os humanos indubitavelmente passariam – aqueles que desejassem se manter em atividade, evidentemente. Além dos vanguardistas contornos apontados pelo saudoso autor, o reforço da manutenção de tempo para gozo de “ócio criativo”, expressão que lhe tornou conhecido mundialmente, foi, sem dúvidas, o estopim de suas contribuições para novas observações sociológicas na área trabalhista.<sup>11</sup>

Fincato e Alves, adaptaram a expressão “ócio criativo” aos contornos da modernidade. E aprofundando os dizeres de De Masi, refletiram que exercer o dito ócio é atualmente realizar atividades investindo em trabalhabilidade, pois tal predicado servirá como “caminho de desenvolvimento em habilidades para além do que se entende por tecnicamente necessária no alcance do emprego, transborda ao que nos idos da Revolução Industrial, tinha-se por necessário para a conquista do labor”<sup>12</sup>

Portanto, no espaço em que se reconhece por “pós-modernidade”, os projetos de vida, assim como os ofícios desempenhados não se encontram (mais) em base estável<sup>13</sup>,

---

<sup>10</sup> O Papel Crucial da Inteligência Artificial no Mercado de Trabalho Brasileiro em 2024. Disponível em: <https://financenews.com.br/2023/12/o-papel-crucial-da-inteligencia-artificial-no-mercado-de-trabalho-brasileiro-em-2024/>. **Finance News**, [s.l.], 20 dez. 2023. Acesso em: 01 dez. 2023..

<sup>11</sup> MASI, Domenico de. **O Futuro Chegou: Modelos de vida para uma sociedade desorientada**. [tradução Marcelo Costa Sievers]. – 1. ed. – Rio de Janeiro : Casa da Palavra, 2013. p. 47

<sup>12</sup> FINCATO, Denise Pires; ALVES, Andressa Munaro. Ócio Criativo e Trabalhabilidade: Novas leituras de Domenico De Masi. In: **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho: volume V** / [Coordenado por] Denise Pires Fincato e Gilberto Stürmer; [Organizado por] Denise de Oliveira Horta e Amanda Donadello Martins. – Porto Alegre : LEX, 2022. p.21.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998. p. 32.

notoriamente porque os próprios trabalhadores tendem a apresentar vontades diversas para o exercício laborativo durante toda a vida. Não bastasse, a pós-modernidade e a inserção da tecnologia na realização da vida traz consigo carga emocional que lhe é inerente, ou seja: em razão da volatilidade dos vínculos, o fator emocional das relações humanas (e de trabalho) também são elementos a serem considerados em qualquer análise que se faça.

Não é à toa, que profissões que se valem das benesses tecnológicas encontram-se em ascensão, mas tal fato não as afasta da prática do labor com inteligência emocional. Isto, porque a mesma facilidade que proporciona o aparato tecnológico aos profissionais que dela se utilizam desencadeia a possibilidade de longas jornadas de trabalho, fato que desperta a sobrecarga daqueles que lhe executam. Nesta esteira, imprescindível que se desenvolva habilidades emocionais para o “*aprender*” a lidar com os novos desafios<sup>14</sup>, momento este, propício para desenvolver trabalhabilidade.

Diante deste cenário de reconhecimento de novas possibilidades (ou necessidades?), e sob o arrimo do uso tecnológico, incontestemente o recordatório do conceito de trabalhabilidade, eis que a mesma se traduz em<sup>15</sup>:

[...] readaptar-se constantemente ao cenário laboral através de seus próprios predicados; é um trabalhador que se vale de sua própria vocação para o exercício de sua vida; alguém capaz de ressignificar durante todos os dias de sua vida a prática de seu trabalho, proporcionando para si (e para a sociedade) novas e melhores formas de atingir metas e resultados em toda e qualquer atividade. Ou seja, possuir trabalhabilidade é transbordar o que há de melhor através do exercício laborativo, desprovido-se de rótulos previamente enlaçados, vez que, aos possuidores de tal virtude, a realização laboriosa fundar-se-á em um incessante descobrir novos (e melhores) caminhos a serem navegados.

Nesse ritmo, paralelo ao reconstruir do profissional, percebe-se que tal como Schwab anunciou em sua obra, ao longo das Revoluções Industriais e a cada avançar tecnológico, a natureza do trabalho se fez (e faz) alterada, tanto no que se refere a sua realização, quanto no que se abrange o local de sua execução. A conjugação destes novos elementos somados a globalização do mundo, acaba por despertar novos receios aos trabalhadores, tais como: a incerteza do alcance de determinada atividade para trabalhar, o receio pela substituição em prol do maquinário, etc.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> PLANET, Virgínia. 9 Profissões que exigem alto nível de inteligência emocional. **House Of Feelings**, [s.l.], 29 jul, 2019. Disponível em: <https://houseoffeelings.com/9-profissoes-que-exigem-alto-nivel-de-inteligencia-emocional/>. Acesso em: 19 dez. 2023.

<sup>15</sup> ALVES, Andressa Munaro. **A Trabalhabilidade como direito social fundamental**: O critério da ponderação como alternativa à sua realização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 139.

<sup>16</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p.42-3

Inacreditavelmente, em solo brasileiro e na contramão do cenário mundial, embora dados apontem a crescente<sup>17</sup> ocupação de postos de emprego, estes se desenvolvem em realidade estranha<sup>18</sup>, posto que as profissões em expansão não se encontram ligadas – diretamente – a tecnologia, circunstância essa, que diante da perspectiva aqui desenhada, carece atenção. Isso, em razão do que prevê a Constituição Cidadã de 1988, vez que essa, visa garantir direitos calcados no desenvolvido da pessoa humana, na valorização social de seu trabalho, e na preocupação com o engrandecimento dos trabalhadores na execução da lida.

Nessa toada, seguramente será exigido que o intérprete do direito ao analisar o caso concreto reproduza novas reflexões ancoradas na raiz principiológica correspondente a Carta do Brasil, de forma a harmonizar as novas formas de trabalho e a inserção tecnológica nas rotinas laborativas, bem como a valorização social do trabalho que, como apontado, é compromisso de longa data. Aparar as novas arestas (trabalho, tecnologia e futuro) do mundo laboral, proporcionará a integração do Brasil com outros países, fazendo frente ao fenômeno da globalização.

Diante destas novas perspectivas, Araújo avança na análise da globalização e defende que o rompimento das barreiras territoriais repercutirá seus sinais no antigo embate capital *versus* trabalho e disserta<sup>19</sup>:

Na realidade, o trabalho permite ao homem romper barreiras da individualidade, fazendo com que se diferencie no contexto social e possa, na relação social, colaborar com o outro. Nessa esteira, o problema que recentraliza a questão social em torno do embate capital x trabalho, ganha novos contornos e significados com a globalização e a expansão cada vez mais forte das tecnologias e do mercado financeiro.

Desta feita, estruturando as ideias em desfecho reflexivo à luz do princípio constitucional fundamental da valorização social do trabalho, percebe-se que mesmo passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição brasileira, de forma inevitável este será [e deverá ser] reiteradamente repaginado. Isto porque, considerando que os princípios são caminhos próprios para a adaptação do direito ao caso concreto, valorizar o trabalho no futuro será interpretar tal princípio em conformidade às constantes novidades trabalhistas.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Portal do Fundo de Amparo ao Trabalhador. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <https://portalfat.mte.gov.br/programas-e-acoes-2/caged-3/>. Acesso em 19 dez. 2023.

<sup>18</sup> ALVES, Andressa Munaro. BELLO, Diego Sena. Índices, números ou realidade? O futuro do trabalho encontra-se xeque. **Conjur**. 15 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-15/alves-bello-trabalho-encontra-se-xeque>. Acessado em 19 dez. 2023.

<sup>19</sup> ARAÚJO, Jailton Macena de. **Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988**: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. *Revista de Direito Brasileira*, v. 16, n. 7, p. 115-134, 2017. p. 118.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desafios anunciados no começo da pesquisa tornam claras as contemporâneas preocupações dos trabalhadores: de que forma se pode (re)adaptar ao mercado de trabalho(?). Mesmo assim, desde as primeiras considerações, acreditava-se que o princípio fundamental constitucional que valoriza socialmente o trabalho seria zona auspiciosa para construir novas promessas – e, quiçá, regulamentações. Duas foram as instigações, estas que, pretende-se responder em blocos, vez que conectadas por seguimento de respostas.

Acerca da primeira pergunta, alcança-se resposta positiva, eis que o labor realizado com o auxílio tecnológico na pós-modernidade oportunizará novas reflexões ao princípio constitucional do valor social do trabalho, em virtude da maleabilidade que é, paradoxalmente, própria dos princípios. Considerando que a partir da raiz principiológica pode-se aplicar o direito ao caso concreto, naturalmente valorizar de forma social o trabalho nas futuras relações é primar pelo desenvolvimento destas no Estado brasileiro, jungindo-as pelos melhores parâmetros de fomento à trabalhabilidade daqueles que praticam toda e qualquer atividade.

Essas novas formas de trabalho, como dito ao longo do estudo, guardarão ligação permanente com a tecnologia, seja pelas facilidades proporcionadas pelos instrumentos tecnológicos na realização da lida, seja pela própria carga aceleradora da globalização e das oportunidades que, incontrovertidamente, tal integração causará no território brasileiro frente ao mundo. Assim sendo, de forma igualmente afirmativa se entende, que harmonizando tecnologia e trabalho, oportunizar-se-á ao sujeito trabalhador o desenvolvimento de novas habilidades, eis que este passará a se preocupar em laborar dentro da ideia de correntes perspectivas e se afastará de atividades repetitivas – àquelas que serão [ou até já foram] sucedidas pela tecnologia.

Desse modo, as reflexões trabalhistas, embora possam ser reinterpretadas a cada novo contexto social, continuam a se desenvolver nos moldes apregoados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – fato que aqui não se contesta. Mas, o trabalho humano, deve se manter visando a sua realização social, e isto significa readaptar-se de forma constante, sob pena de não acompanhar o contexto que se insere, proporcionando, com isso, a constante difusão de habilidades harmônicas e conectadas ao porvir trabalhista.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Andressa Munaro. **A Trabalhabilidade como direito social fundamental: O critério da ponderação como alternativa à sua realização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

ALVES, Andressa Munaro. BELLO, Diego Sena. Índices, números ou realidade? O futuro do trabalho encontra-se xeque. **Conjur.** 15 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-15/alves-bello-trabalho-encontra-se-xeque>. Acessado em 19 dez. 2023.

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988:** instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. *Revista de Direito Brasileira*, v. 16, n. 7, p. 115-134, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade.** Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Art. 1º, IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; In CANOTILHO, J.J Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Portal do Fundo de Amparo ao Trabalhador. **Ministério do Trabalho e Emprego.** Disponível em: <https://portalfat.mte.gov.br/programas-e-acoes-2/caged-3/>. Acesso em 19 dez. 2023.

FELTEN, Maria Cláudia. Os valores sociais da livre iniciativa no capitalismo contemporâneo. **Revista Eletrônica Thesis**, São Paulo, ano XV, n. 30, p.61-92, 2º semestre, 2018.

FINCATO, Denise Pires; ALVES, Andressa Munaro. Ócio Criativo e Trabalhabilidade: Novas leituras de Domenico De Masi. *In: Novas tecnologias, processo e relações de trabalho:* volume V / [Coordenado por] Denise Pires Fincato e Gilberto Stürmer; [Organizado por] Denise de Oliveira Horta e Amanda Donadello Martins. – Porto Alegre : LEX, 2022.

GÓES, Maurício de Carvalho; ALVES, Andressa Munaro. O gap da prisão preventiva nos pactos laborais e suas implicações no princípio da função social do contrato. **Revista da Academia Sul-Riograndense de Direito do Trabalho.** – ano 5, n° 5, 2023 – Porto Alegre: HS Editora, 2023.

MASI, Domenico de. **O Futuro Chegou:** Modelos de vida para uma sociedade desorientada. [tradução Marcelo Costa Sievers]. – 1. ed. – Rio de Janeiro : Casa da Palavra, 2013.

O Papel Crucial da Inteligência Artificial no Mercado de Trabalho Brasileiro em 2024. Disponível em: <https://financenews.com.br/2023/12/o-papel-crucial-da-inteligencia-artificial-no-mercado-de-trabalho-brasileiro-em-2024/>. **Finance News**, [s.l.], 20 dez. 2023. Acesso em: 01 dez. 2023.

PLANET, Virgínia. 9 Profissões que exigem alto nível de inteligência emocional. **House Of Feelings**, [s.l.], 29 jul, 2019. Disponível em: <https://houseoffeelings.com/9-profissoes-que-exigem-alto-nivel-de-inteligencia-emocional/>. Acesso em: 19 dez. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.